



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.008434/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.470 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL PEDROSO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas. Votou pelas conclusões o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior. Recurso apreciado na sessão da tarde do dia 14/05/2014.

(assinado digitalmente)

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins (Presidente Substituta), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Heitor de Souza Lima Júnior, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 108/122) interposto em 04 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 90/98), do qual o Recorrente teve ciência em 24 de julho de 2011 (fl. 107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/07, lavrado em 23 de setembro de 2008, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS.

O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste no qual a pessoa física deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS. INCIDÊNCIA DE IRPF.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 90).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 108/122), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em se tratando de recurso que versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, houve resolução deste Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais – CARF no sentido de determinar o sobrestamento de seu julgamento, até o trânsito em julgado de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelo art. 62-A, §§ 1º e 2º, do RICARF.

Cumpra salientar, todavia, que, em 18 de novembro de 2013, foi editada a Portaria MF n.º 545, que alterou o Regimento Interno do CARF, revogando os parágrafos primeiro e segundo do supracitado art. 62-A, razão pela qual retornam os autos para julgamento.

Depreende-se do relatório fiscal que a exigência do imposto se fez em virtude de o contribuinte ter omitido rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 29.932,00 e ter efetuado compensação indevida a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte pagadora INSS na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), no valor de R\$ 633,11, no ano-calendário de 2003.

Sustenta o Recorrente, inicialmente, que o imposto de renda devido, referente ao valor questionado neste processo administrativo, fora devidamente recolhido, aduzindo ter havido um equívoco por parte da fonte pagadora quando da declaração do imposto de renda retido na fonte, posteriormente suprido pela devolução em juízo do valor de R\$ 25.137,22, efetuada pelo Recorrente.

Ademais, alega que o imposto de renda retido sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas recebidas em reclamatória trabalhista é indevido, por se tratar de verba de natureza indenizatória, destinada a reparar os prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.

Em que pese ao argumento do Recorrente de que já fora efetuado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista, o mesmo não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que o valor supostamente devolvido por ter sido indevidamente sacado pelo Recorrente (R\$ 25.137,22) compreende tanto o que foi levantado no ano de 2002 como o que o foi em 2003.

O DARF no valor de R\$ 23.011,59 diz respeito ao ano-calendário de 2002 (data de 31/07/2002), não devendo ser descontada a quantia de IRRF por integrar o rendimento tributável do contribuinte. Somente o DARF no valor de R\$ 2.721,44, com data de 02/04/2003, é que deve ser considerado para tanto.

Assim, resta claro que a devolução efetuada pelo ora Recorrente se prestou a corrigir o erro cometido quando do saque dos valores da Reclamação Trabalhista, não alterando o cálculo do imposto efetuado no lançamento realizado em 2008, razão pela qual não merece reparo o valor do lançamento fiscal atinente ao ano-calendário de 2003.

Ademais, o argumento de que houve um equívoco por parte da fonte pagadora quando da declaração do imposto de renda retido na fonte não se sustenta. A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF é do contribuinte, o qual tem o dever de conferir todos os valores informados, solicitando correções às fontes pagadoras quando necessárias. Em se apurando incorreções na

declaração, há previsão legal de punição ao contribuinte, hipótese subsumida nos presentes autos.

Não obstante, quanto aos juros de mora, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), exatamente como sói ocorrer no caso dos juros de mora, sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.**” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

A análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– **Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.** Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam

sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator